



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Olindina

1

Quinta-feira • 2 de Abril de 2020 • Ano • Nº 3172

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Olindina publica:

- **Julgamento de Impugnação - Licitação Nº 009/2020 - Pregão Presencial Nº 006/2020** - Suspender a sessão que aconteceria no próximo dia 07/04/2020, da Licitação 009/2020, Pregão Presencial 006/2020. Pelos fundamentos apontados e analisados pela Consultoria Jurídica do Município, e autoriza a republicação imediata do instrumento e abrindo nova contagem de prazos.
- **Parecer Referente à Impugnação ao Edital - Pregão Presencial Nº 06/2020.** (Exemplar Service de Lipeza Ltda).

## **Transparência**

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



## **Licitações**



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO  
LICITAÇÃO Nº 009/2020  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 006/2020**

O Sr. Vanderlei Fulco Caldas, Prefeito do Município de Olindina, juntamente com o Sr. José Adomiran de Jesus Gois- Pregoeiro, Após ouvir a Consultoria Jurídica do município de Olindina, conforme parecer anexo.

Considerando o Parecer Jurídico em anexo.

**CONCLUSÃO**

Na esteira do pensamento e fundamentos acima esboçados, entendemos que, salvo melhor juízo, OPINAMOS no sentido de CONHECIMENTO da IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Presencial 06/2020, de autoria das empresa EXEMPLAR SERVICE DE LIPEZA LTDA, entendendo ser o mesmo PROCEDENTE EM PARTE, acatando, apenas, com relação a impugnação relativa à "VISITA DE VISTORIA"(12.7 e 12.8), devendo ser retirada a exigência do Edital, e ser mantido o edital com relação a "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA"(12.3 E 12.5), em respeito legalidade e a mais ampla concorrência, ante a observância do princípio da razoabilidade e impessoalidade, vislumbrando o melhor para o atendimento ao elevado interesse público.

É o parecer.

S.M.J.

**Sergio Costa**  
**OAB/BA- 9259**

**Flávio Costa**  
**OAB/BA- 61.111**  
**Assessoria Consultoria**

DA PROVIMENTO PARCIAL A IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação 009/2020, Pregão Presencial 06/2020, de autoria da empresa EXEMPLAR SERVICE DE LIMPEZA PUBLICA, em respeito legalidade e a mais ampla concorrência, ante a observância do princípio da razoabilidade e impessoalidade, vislumbrando o melhor para o atendimento ao elevado interesse público.

**RESOLVE;**

Suspender a sessão que aconteceria no próximo dia 07/04/2020, da Licitação 009/2020, Pregão Presencial 006/2020. Pelos fundamentos apontados e analisados pela CONSULTORIA JURIDICA DO MUNICÍPIO, e autoriza a republicação imediata do instrumento e abrindo nova contagem de prazos.

Gabinete do Prefeito de Olindina em 01 de abril de 2020.

Vanderlei Fulco Caldas  
Prefeito.

José Adomiran de Jesus Gois  
Pregoeiro.

## ADVOCACIA & CONSULTORIA

Emanuel José Reis de Almeida & Advogados Associados  
Sérgio Costa  
Flávio Costa

Direito Administrativo  
Direito Municipal  
Direito Empresarial

Olindina/BA, 30 de março de 2020

### PARECER

**SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA/COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**EMENTA: IMPUGNAÇÃO A EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL nº 06/2020.**

A Comissão de Licitação da Prefeitura deste Município, solicitou emissão de parecer jurídico acerca admissibilidade e procedência ou não da **Impugnação ao Edital do Pregão 06/2020**, ocorrida no dia 30/03/2020, que versa sobre contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública do Município, impugnação esta interposta pela empresa **EXEMPLAR SERVICE DE LIPEZA LTDA**, onde a mesma insurge-se sobre as exigências contidas nos itens “**12.3 e 12.5**” e “**12.7 e 12.8**”, pois entende que fere o princípio da mais ampla competição e impessoalidade.

### RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante entende que o Edital 06/2020, encontra-se eivado de equívocos que limitam a ampla competição e impessoalidade, pois entende que exigir o registro cumulativo do responsável técnico e do licitante, tópico 12.3 e 12.5, e a obrigatoriedade da visita técnica, tópico 12.7 e 12.8, é abusiva e restringe a participação de licitantes no certame.

No primeiro tópico, qualificação técnica, entendemos que não assiste razão ao Impugnante, pois o art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, preconiza a exigência à participação do certame tal comprovação, inclusive sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, senão vejamos:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

**SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.**

*Av. Getúlio Vargas, nº 2.596, Ed. Empresarial J R Figueiredo, Sala 01, Santa Mônica, Feira de Santana - Bahia  
CEP: 44.007-015*

*E-mail emmanuel.adv.consultoria@hotmail.com*

## ADVOCACIA & CONSULTORIA

Emanuel José Reis de Almeida & Advogados Associados  
Sérgio Costa  
Flávio Costa

Direito Administrativo  
Direito Municipal  
Direito Empresarial

No tocante ao segundo tópico, visita técnica, a lei estabelece:

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, que dispõe : “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

O instituto da visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

Assim, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

Entretanto, poderemos que é forçoso reconhecer que **a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto.** Em virtude disso, **para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.**

O pensamento acima é corroborado por entendimento do E. TCU, que manifestando-se sobre o tema, posicionou-se no sentido de que **somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem.** Sendo que, quando não for essa a situação concreta, **mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.**

### **Acórdão nº 906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal – TCU :**

**“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de**

*Av. Getúlio Vargas, nº 2.596, Ed. Empresarial J R Figueiredo, Sala 01, Santa Mônica, Feira de Santana - Bahia  
CEP: 44.007-015*

*E-mail: emmanuel.adv.consultoria@hotmail.com*

## ADVOCACIA & CONSULTORIA

Emanuel José Reis de Almeida & Advogados Associados  
Sérgio Costa  
Flávio Costa

Direito Administrativo  
Direito Municipal  
Direito Empresarial

**tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto". grifamos**

Isto posto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Visto isto, em nome do bom e devido transcurso e transparência do processo licitatório, bem como em observância à legislação, bem como o amplo direito de participação no certame 06/2020, forçoso chamar a atenção da Comissão de Licitação, para os sinais e fatos acima apontados, na análise sobre os argumentos contidos da Impugnação posta protocolada no dia 30/03/2020, que entendemos por aplicação da melhor forma do Direito, que seja acolhida a impugnação, apenas, no tocante a visita de vistoria.

### CONCLUSÃO

Na esteira do pensamento e fundamentos acima esboçados, entendemos que, salvo melhor juízo, **OPINAMOS** no sentido de **CONHECIMENTO da IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Presencial 06/2020**, de autoria das empresa **EXEMPLAR SERVICE DE LIPEZA LTDA**, entendendo ser o mesmo **PROCEDENTE EM PARTE**, acatando, apenas, com **relação a impugnação relativa à "VISITA DE VISTORIA"(12.7 e 12.8)**, devendo ser retirada a exigência do Edital, e ser mantido o edital com relação a **"QUALIFICAÇÃO TÉCNICA"(12.3 E 12.5)**, em respeito legalidade e a mais ampla concorrência, ante a observância do princípio da razoabilidade e impessoalidade, vislumbrando o melhor para o atendimento ao elevado interesse público.

É o parecer.

S.M.J.

**Sergio Costa**  
**OAB/BA- 9259**

**Flávio Costa**  
**OAB/BA- 61.111**  
**Assessoria Consultoria**

*Av. Getúlio Vargas, nº 2.596, Ed. Empresarial J R Figueiredo, Sala 01, Santa Mônica, Feira de Santana - Bahia  
CEP: 44.007-015*

*E-mail emmanuel.adv.consultoria@hotmail.com*